



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.720723/2014-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, ausente justificadamente o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou procedente Auto de Infração DEBCAD nº 51.061.429-9 (fls. 3/14) referente as contribuições previdenciárias devidas para a seguridade social e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Segundo respectivo relatório (fls. 17/27), a ação fiscal realizada no ente público Município de São Lourenço do Sul (RS), com diligência junto à Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul, examinou documentos relativos à execução do Programa Saúde da Família (doravante Programa PSF).

Foi frisado que o convênio (fls. 29/32) firmado entre as partes para execução do PSF foi considerado irregular pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS, conforme decisão datada de 17/10/2012 no processo 1610-02.00/09-1 (fls. 1484/1510), tendo sido inclusive então constatado pagamento irregular de taxa de administração.

O papel da Santa Casa foi considerado apenas formal, pois as autorizações para contratação, demissão, pagamento de horas extras e controle de férias era efetuado pelo Município conforme documentos acostados no "Anexo D", sendo que o item 4.4 do Anexo 2 da Portaria nº 1.886/97 do Ministério da Saúde não permite a interposição de terceiros para a consecução de programas do gênero.

Daí, ao terceirizar irregularmente mão de obra por meio de entidade isenta, o Município utilizou-se de simulação, ocultando os fatos geradores das contribuições em comento, o que ensejou a qualificação da multa de ofício.

O ente público impugnou o lançamento (fls. 1570/1575), havendo sido a exigência, contudo, mantida pelo aresto guerreado (fls. 1695/1700), com esteio, principalmente, na mencionada irregularidade do convênio, constatada pelo TCE-RS.

O recurso voluntário foi interposto em 12/3/2015 (fls. 1706/1712), aduzindo, em síntese, que:

- a decisão do TCE-RS ainda está pendente de recurso de reconsideração, sob apreciação no processo nº 003208-0200/13-1, consoante cópia que anexa (fls. 1723/1729);

- a DRJ não analisou seu argumento de que a Portaria nº 1.886/97 do Ministério da Saúde já havia sido revogada pela Portaria nº 648/GM/06 daquele Ministério à época dos fatos, sendo que esta última, bem como a Lei nº 8.080/90 permitem a celebração de convênios tais como o focado, citando, ainda, decisões do TCE-RS;

Processo nº 11040.720723/2014-82
Resolução nº **2402-000.575**

S2-C4T2
Fl. 109

- a lei municipal que autorizou o convênio não previu repasse de verbas a título de pagamento de taxa de administração, o que portanto não ocorreu.

Ao final, pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva tributária, pois não é contratante direto do mão-de-obra em questão, e a desconstituição do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, verifica-se que o respaldo principal para a autuação, e, especialmente, para sua manutenção pelo acórdão vergastado, encontra-se no julgamento, pelo Tribunal Pleno do TCE-RS do processo de contas nº 1610-02.00/09-1, o qual emitiu Parecer Desfavorável à aprovação das contas do administrador.

Dentre outros motivos que levaram a tal conclusão, tomada com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, está a contratação irregular de pessoal para o Programa PSF, com pagamento de horas extras e terceirização irregular de serviços, nos termos explanados às fls. 1503/1507.

Não obstante, pesquisa realizada no sítio da internet do TCE-RS (www.tce.rs.gov.br) aponta que a decisão em comento está, consoante alegado pelo recorrente, sendo contestada no bojo do processo nº 003208-0200/13-1, mediante a interposição de pedido de reconsideração, o qual, conforme dispõe o art. 131 do Regimento Interno daquele tribunal (Resolução nº 1.028/2015), possui efeito suspensivo:

CAPÍTULO V – DA RECONSIDERAÇÃO

Art. 131. Dos pareceres e das decisões originários do Tribunal Pleno poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.

§ 1º O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias e terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de se reportar à decisão que tenha confirmado a medida acautelatória de que trata o inciso XI do artigo 12 deste Regimento.

§ 2º Não caberá recurso de reconsideração das decisões proferidas em embargos, pedidos de revisão, consultas e pedidos de orientação técnica.

Consulta a esse processo efetuada em 23/5/2016 revela que ele fora pautado para julgamento no dia 18/5/2016, sendo noticiado que em 19/5/2016 já estava no setor "Secretaria das Sessões - Tribunal Pleno", na situação "Transcrição de Decisão". Ou seja, aparentemente, já teria ocorrido a pertinente sessão de julgamento e decidido o recurso de reconsideração interposto pelo Município.

Sem embargo, a decisão em referência não se encontra, até o momento, disponível no sítio da internet do TCE-RS, e, tendo em vista sua crucial relevância para o deslinde do litígio ora enfrentado, é necessário que seja carreada a respectiva cópia para este processo administrativo fiscal.

Além disso, em consulta efetuada em 19/9/2016 naquele mesmo sítio, foi verificado que foi colocado em pauta novamente dito processo, para julgamento em 14/9/2016.

Processo nº 11040.720723/2014-82
Resolução nº **2402-000.575**

S2-C4T2
Fl. 111

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do processo para fins de converter o julgamento em diligência, com vistas a que Delegacia de origem demande ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul cópia das decisões exaradas no processo nº 003208-0200/13-1, bem como esclarecimento acerca da eficácia dessas decisões e eventual possibilidade de sua reforma via recurso no âmbito desse tribunal.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.